



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 100-43.2010.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO N.º 6.548  
(26.05.2010)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100-43.2010.6.02.0000, CLASSE 22.**  
**IMPETRANTES:** JORGE BRISENO TORRES E KÁTIA BORN RIBEIRO.  
**ADVOGADOS:** Araken Oliveira e João Marcello Vieira de Almeida.  
**IMPETRADO:** EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.  
**INTERESSADO:** UNIÃO.  
**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

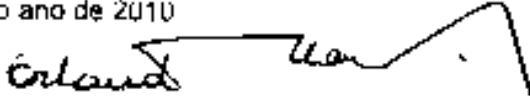
**MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS PARTIDÁRIA. PSB. EXERCÍCIO 2006.  
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO PARA ANÁLISE DOS NOVOS  
DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 2823, CLS. XVII.  
VERDADEIRO ATO COATOR. CIÊNCIA DA DECISÃO  
EM 09/02/2009. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120  
DIAS PREVISTO NO ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09.  
DECADÊNCIA. ART. 269, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO  
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
DECISÃO UNÂNIME.**

1. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de cento e vinte dias a contar da ciência do ato impugnado nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

2. Transcorrido esse prazo, deve o feito ser extinto com julgamento do mérito, conforme preconiza o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas à unanimidade de votos em extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2010

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

  
Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional  
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 100-43.2010.6.02.0000, Classe 22

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Briseno Torres e Kátia Born Ribeiro em desfavor do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Des. Estácio Luiz Gama de Lima, que determinou o envio da Tomada de Contas Especial, referente ao exercício financeiro de 2006 do PSB, ao Tribunal de Contas da União.

Os impetrantes sustentam, em apertada síntese, que o Tomador de Contas e a Chefe da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias da COCIN não analisaram a documentação comprobatória dos gastos do fundo partidário, apresentada quando da tomada de contas especial.

Afirmam que os servidores mencionados induziram a erro a decisão do Presidente desta Corte lançada nos autos da tomada de contas, e que, desse modo, esta deve ser anulada, visto que corrobora a violação da ampla defesa.

Salientam que o cerne da questão é saber se a expressão "visando a apuração dos fatos" contida no art. 35 da Resolução TSE nº 21.841/04, contém ou não o disposto no art. 160, § 1º, do Regimento Interno do TCU, que disciplina que desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, o que obrigaria o tomador de contas e o analista da COCIN a analisar todos os documentos apresentados no procedimento instaurado.

Assim, requerem, liminarmente, que não sejam remetidos os autos da Tomada de Contas Especial ao TCU, e caso já enviados, o seu retorno; e, no mérito, para que o impetrado determine ao tomador de contas e a COCIN que façam o exame dos documentos apresentados relativos à prestação de contas de 2006 do PSB.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 100-43.2010.6.02.0000, Classe 22

Em decisão de fls. 120/122, foi indeferida a liminar pleiteada, bem como foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar as informações que entendesse necessárias, e a Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito, consoante prescreve o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

As fls. 130/137, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente desta Corte prestou as informações pertinentes ao caso, fazendo juntar os documentos essenciais para os devidos esclarecimentos (fls. 138/258).

Por meio do requerimento nº 2397/2010, a União, através de seu órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (fls. 260).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, em vista da decadência.

Intimada acerca da pauta de julgamento, a União apresentou manifestação em requer a extinção da ação com apreciação do mérito, uma vez que os impetrantes manejaram o mandado de segurança fora do prazo decadencial. E caso assim não entenda esta Corte, que seja negada a ordem pleiteada, por não haver violação a direito líquido e certo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 100-43.2010.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Os impetrantes, utilizam-se do presente remédio jurídico para que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional determine que o tomador de contas e a chefe da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, façam a análise dos documentos acostados à inicial, que se referem às contas partidárias do diretório estadual do PSB do ano de 2006, os quais comprovariam a aplicação do Fundo Partidário e, em consequência, levaria a revisão da decisão que rejeitou as contas partidárias.

Alegam os autores que a não apreciação da documentação juntada no processo de tomada de contas especial teria violado direito líquido e certo, e teria induzido a erro o Exmo. Sr. Presidente desta Corte, ao determinar a remessa dos autos ao TCU.

Ao analisar cuidadosamente os autos, verifico que a presença de duas questões fundamentais para o deslinde da causa.

A primeira delas, que entendo ser a mais relevante, é que esta ação mandamental foi alcançada pela decadência, posto que foi proposta após escoado o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.1016/09.

Embora os impetrantes afirmem que o ato coator seria a decisão do Presidente desta Corte que determinou o envio da tomada de contas especial ao TCU para julgamento, observa-se dos documentos apresentados na inicial e nas informações prestadas pela autoridade impetrada que o ato verdadeiramente questionado é a decisão que rejeitou o pedido de reconsideração formulado pelo Sr. José Briseno Torres nos autos da Prestação de Contas Anual nº 2823, Classe XVII, que tratou da análise das contas do PSB atinentes ao exercício de 2006.

Explico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 100-43.2010.6.02.0000, Classe 22

Como se sabe, antes da instauração da tomada de contas especial, é necessário que as contas partidárias sejam submetidas a apreciação deste Tribunal, por meio da chamada Prestação de Contas Anual. Procedimento de cunho administrativo que visa a submeter a movimentação financeira da agremiação ao crivo da Justiça Eleitoral.

E foi o que aconteceu. Na Prestação de Contas Anual nº 2823, Classe XVII, a direção estadual do Partido Socialista Brasileiro teve suas contas partidárias, referentes ao exercício de 2006, rejeitadas por este Tribunal Regional em 27/06/2008, através da Resolução nº 14.755, em decorrência da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Em razão do não recolhimento ao erário do montante cuja aplicação foi julgada irregular, foi instaurada a tomada de contas especial, conforme preconiza o art. 35 da Resolução TSE nº 21.841/04, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Contudo, nota-se dos autos, que o impetrante José Briseno Torres, ao ser notificado ainda nos autos da Prestação de Contas Anual nº 2823 para recolher o valor do Fundo Partidário cuja utilização foi julgada irregular, apresentou, por meio do requerimento nº 10.873, protocolizado em 18/12/2008 (fs. 138/144), pedido de reconsideração dirigido ao Exmo. Sr. Presidente deste TRE, a fim de que fosse determinado o exame dos documentos acostados à petição, que demonstrariam a correta movimentação financeira do partido.

Em decisão proferida em 05 de fevereiro de 2009, o Exmo. Sr. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Vice-Presidente deste Tribunal, atuando no exercício da Presidência, indeferiu o pedido de reconsideração formulado (fs. 256/257).

Assim sendo, tenho pra mim que o ato a ser atacado é a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, em que se requereu a análise dos novos documentos apresentados, e não o despacho que determinou o envio dos autos da tomada de contas especial ao TCU para julgamento, pois o ilustre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 100-43.2010.6.02.0000, Classe 22

Presidente apenas cumpriu o que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 21.841/04, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 38. Encerrada a tomada de contas especial, qualquer que seja o valor do débito apurado, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deve enviar os respectivos autos ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (Lei nº 8.443/92, art. 8º, § 2º).

Como se vê, o ato apontado como impugnado não possui qualquer conteúdo decisório. O despacho surge como simples resultado do término da tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal Eleitoral.

Com bastante propriedade, o eminente Procurador Regional Eleitoral afirma *"que os impetrantes insurgem-se, na verdade, contra o que chamam de falta de análise de documentos por eles juntados nos autos da prestação de contas do PSB relativas ao exercício de 2006. Não por outra razão os impetrantes requerem a concessão da ordem para análise dos documentos acostados pelo tomador de contas especial e pela COCIN, com a consequente aprovação da prestação de contas do PSB (fls. 08)."*

Desta feita, é de se considerar a decisão que rejeitou o pedido de reconsideração como sendo o verdadeiro ato a ser reputado coator, devendo a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.0116/09, para a propositura de eventual mandado de segurança, ter início a partir da ciência dos interessados do teor da decisão.

Logo, como a decisão foi publicada na imprensa oficial em 09 de fevereiro de 2009 (fls. 258), e o presente *mandamus* somente foi ajuizado em 11 de fevereiro de 2010, conclui-se que se operou o fenômeno da decadência.

Vale destacar que o Sr. José Briseno Torres, no pedido de reconsideração, estava representado por advogados legamente habilitados, conforme se observa da procuração de fls. 146, o que significa dizer que a publicação da decisão no Diário de Justiça é válida para efeitos da ciência do ato a parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 100-43.2010.6.02.0000, Classe-22

Demais disso, ainda que não se considere a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração como o ato impugnado, não há como se saber qual seria o verdadeiro ato ilegal, diante da falta de documentos essenciais para averiguar se este Tribunal Regional procedeu em observância as normas que regem o procedimento da tomada de contas especial. Esse é o segundo ponto.

Como já salientado, o mero despacho do Presidente desta Casa determinando o envio dos autos ao TCU não possui conteúdo decisório, mas apenas satisfaz o comando do art. 38 da Res.-TSE nº 21.841/04, ocasião em que toma ciência do teor do relatório produzido na tomada de contas e ordena a remessa dos autos para julgamento da Corte de Contas da União. Não vejo, assim, como ser considerado o ato coator.

Se os impetrantes alegam que a falta de análise dos documentos apresentados na tomada de contas especial prejudicaram seu direito de defesa, caberia a eles instruírem a inicial com os documentos necessários para demonstrarem suas alegações, o que não ocorreu.

Após um detido exame da documentação juntada à exordial, constata-se, por exemplo, a ausência de documentos que comprovem se os impetrantes foram regularmente notificados para apresentarem defesa na tomada de contas especial, como disciplina o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/04; na hipótese de terem sido notificados, não foi juntada cópia da defesa para se saber se foi apresentada no prazo legal; se a documentação que comprovaria a correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário foi a ela acostada, e se houve pedido para sua análise; bem como não há documento que demonstre ter havido decisão acolhendo ou rejeitando tal solicitação.

Observa-se, portanto, que a inicial não está instruída com a indispensável prova pré-constituída, fundamental para a impetração deste remédio constitucional, visto que não se admite a dilação probatória nesta via estreita. Assim, o defeito apontado ensejaria o indeferimento da inicial, de acordo com o art. 10 da Lei nº 12.016/09; entretanto, reconheço antes a presença da decadência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 100-43.2010.6.02.0000. Classe 22

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAGUÃES DE ALMEIDA JUNIOR**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6.548, de 26/05/2010 foi conferido na 3ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 95, em 28/05/2010, à(s) fl(s) 02. Eu, Robsonaldo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/05/2010 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 100-43.2010.6.02.0000**

**Prot. 1.103/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 26/05/2010 (SESSÃO Nº 38/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE(S) : JORGE BRISENO TORRES**  
**IMPETRANTE(S) : KÁTIA BORN RIBEIRO**  
**ADVOGADO : Araken Oliveira**  
**ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida**  
**IMPETRADO(S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Presidente do c. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**INTERESSADO(S) : UNIÃO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. ( Acórdão n.º 6.548, de 26.05.10 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de maio de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários